



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002749/2007-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.771 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPRINGER CARRIER LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Não caracterizada a divergência de interpretação, inadmissível o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.771 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11065.002749/2007-38

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3301-003.128, de 17 de março de 2016, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTOS "FAN COIL". FALTA DE MOTIVAÇÃO.

A fiscalização não investigou a real natureza dos equipamentos "fan coil", sua funcionalidade e características, para que pudesse perfazer o caminho delineado pelas regras de classificação fiscal. Faltou, portanto, devida motivação à autuação, eivando-lhe de vício material, por atingir elementos constitutivos da obrigação tributária, derivados da apropriada classificação fiscal, a qual determina a alíquota aplicável e assim o quantum de tributo devido. É caso de nulidade por preterição do direito de defesa, aqui declarada, nos termos dos artigos 59, II e 61 do Decreto 70.235/72.

Consta do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar nula a autuação, por vício material, quanto às exigências decorrentes da reclassificação fiscal dos aparelhos de "fan coil", nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à natureza da nulidade decorrente da falha na descrição e na comprovação do fato gerador à luz do art. 142 do CTN. Indica, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs **3302-002.117** e **203-09.332**.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência restou demonstrada, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

Nada obstante, o Acórdão n.º 3302-002.117 foi parcialmente reformado, justamente na parte em que interessa ao recorrente, pelo Acórdão n.º 9303-007.029, de 10 de julho de 2018. Nos termos do referido aresto, a falta de motivação adequada para a reclassificação fiscal caracteriza vício material, ensejando anulação do lançamento. A decisão é portanto imprestável como paradigma, consoante o § 15 do rt. 67 do RICARF.

Melhor sorte socorrerá o Acórdão n.º 203-09.332, que não foi reformado; não foi proferido pelo mesmo colegiado recorrido, nem por turma extraordinária; não contesta entendimento decorrente de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF, do CARF ou STF; não contraria decisão definitiva do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, ou mesmo decisão definitiva plenária do STF que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

(...)

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica.

A decisão recorrida entendeu que a Fiscalização não investigou a real natureza dos equipamentos "fan coil", sua funcionalidade e características, para que se pudesse proceder à reclassificação fiscal do produto, e que tal carência eivou a decisão de vício material.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 203-09.332 recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE - NULIDADE POR VICIO FORMAL - A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento, de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição.

Processo anulado ab initio.

O Acórdão n.º 203-09.332, detectando no procedimento fiscal imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, a impedir a certeza e segurança jurídica, considerou que o lançamento estava maculado por vício de forma. Em consequência, anulou-se o processo ab initio.

Cotejo analítico dos acórdãos confrontados

Cotejando os acórdãos confrontados, constato que, enquanto o acórdão recorrido, ao vislumbrar uma falha na motivação do lançamento, cancela a parte correspondente da exação, a decisão paradigmática interpretou de modo divergente o art. 142 do CTN, e, ao invés de cancelar o lançamento, anulou o processo por vício formal.

Bem caracterizado o dissídio.

O sujeito passivo apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, tendo sido exarado o Acórdão n.º. 3301-007.617, em 17/02/2020, cujos excertos do voto condutor seguem transcritos:

Segundo a Embargante, teria havido omissão na parte dispositiva quanto ao fato de que a turma declarou nula a autuação, por vício material, quanto às exigências decorrentes da reclassificação fiscal dos aparelhos de "fan coil", sem consignar expressamente que o cancelamento também deveria atingir os lançamentos que recaíram sobre os aparelhos que foram erroneamente descritos como evaporadoras, mas que, em verdade, eram "fan coil".

Para dar fundamento a seu entendimento a Recorrente refere-se a uma das respostas do laudo (fl. 720), vejamos:

Quais são os produtos objeto do lançamento tributário (unidade evaporadora e/ou fan coil)?

Resposta: os aparelhos objeto do lançamento tributário são todos equipamentos fan coil conforme lista apresentada pela Consulente e estudos de rastreabilidade feitos conforme anexo com 28 páginas.

Assiste razão à Embargante, de modo que proponho consignar expressamente que o cancelamento também atinge os lançamentos que recaíram sobre os aparelhos que foram erroneamente descritos como evaporadoras, mas que, em verdade, eram "fan coil".

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para corrigir a obscuridade, na forma indicada.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou petição (fls. 859), reiterando todos os termos do Recurso Especial interposto, pugnando pelo seu provimento.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 831 a 849), sustentando, em preliminar, (i) a ausência de similaridade fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, (ii) a inviabilidade de reexame das provas acostadas aos autos em fase de recurso especial e (iii) a ausência de confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida. No mérito, defendeu a negativa de provimento ao recurso. Ademais, em resposta à manifestação da Fazenda Nacional às fls. 859, o sujeito passivo apresentou novas contrarrazões (fls. 876 a 885), assinalando que os limites de admissão do recurso especial devem estar restritos aos equipamentos "fan coil" – teria ocorrido preclusão consumativa quanto às unidades evaporadoras, também objeto da autuação contestada nos autos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-014.771 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11065.002749/2007-38

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, no tocante ao primeiro paradigma apontado, a saber, o Acórdão n.º 3302-002.117, relembro sua inaptidão para a demonstração de divergência, como já pontuado pelo despacho de admissibilidade.

Com relação ao segundo paradigma, Acórdão n.º 203-09.332, de 02/12/2003, entendo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional. Com efeito, na leitura da peça recursal apresentada, observa-se que a recorrente transcreve apenas a ementa do aresto paradigma e depois conclui:

Por outro lado, os acórdãos paradigmas sinalizam que a falha na descrição e na comprovação do fato gerador, ou seja, a contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal.

Verifica-se, portanto, que diante de equívoco semelhante, acórdãos, recorrido e paradigmas, chegaram a conclusões divergentes. Enquanto um cancelou parte do auto de infração, os outros anularam, por vício de forma.

Embora as conclusões acima pudessem ser verossímeis quanto ao primeiro paradigma (reformado), não me parece que sejam aplicáveis, pela simples leitura da ementa, ao segundo paradigma:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — IMUNIDADE - NULIDADE POR VICIO FORMAL — A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento, de vício insanável, tornando nula a respectiva **constituição**. Processo anulado ab initio.

Da leitura da ementa transcrita, depreende-se que a decisão paradigma verteu-se sobre **“imprecisa descrição dos fatos”**, situação que motivou a decisão de nulidade, por vício formal, do lançamento. Ademais, compulsando o voto condutor do paradigma – sequer transcrito pelo recurso especial –, verifica-se que a descrição errônea dos fatos consistiu na indicação indevida da legislação do IRPJ/CSLL para a fundamentação da autuação de COFINS.

Cotejando a decisão recorrida, observa-se claramente que ela trata de questão diversa, não ligada à mera descrição imprecisa de fatos ou fundamentação legal errônea, mas ao próprio dever da fiscalização de investigar as circunstâncias que permearam a obrigação tributária e **de evidenciar a sua ocorrência**, motivando-a de forma suficiente e necessária:

Assim, independentemente da classificação correta do fan coil, entendo que a fiscalização **não investigou a real natureza dos equipamentos sob fiscalização**, sua funcionalidade e características, para que pudesse perfazer o caminho delineado pelas regras de classificação fiscal. Limitou-se a dizer, em seu "RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL" (fl. 239 e seguintes):

(...)

Faltou, portanto, devida motivação à autuação, eivando-lhe de vício material, por atingir elementos constitutivos da obrigação tributária, derivados da apropriada classificação fiscal, a qual determina a alíquota aplicável e assim o quantum de tributo devido. É caso de nulidade por preterição do direito de defesa, aqui declarada, nos termos dos artigos 59, II e 61 do Decreto 70.235/72.

Como se vê dos excertos do voto condutor da decisão recorrida, o colegiado *a quo* afasta a autuação por entender que a fiscalização faltou com seu dever substancial de investigar a natureza dos equipamentos por ela classificados, fato que prejudicou a própria fundamentação da autuação: trata-se, assim, de circunstâncias diferentes daquela tratada no aresto paradigma.

Em face das diferenças fáticas que permeiam cada acórdão, não há como se apurar eventual divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Na verdade, caberia ao sujeito passivo ter apresentado paradigma que discutisse situação similar àquela ocorrida no caso presente: falta de investigação da natureza de produto sob classificação fiscal e consequente falta de motivação da autuação.

A situação dos autos é absolutamente distinta daquela discutida no paradigma indicado, apresentando nuances jurídicas próprias, sobretudo com relação aos deveres de investigação, comprovação e fundamentação da autuação por parte da Fiscalização Federal: questões que a recorrente deveria ter demonstrado que estão também presentes no aresto paradigma.

Assim, tendo em vista a ausência de similitude fática entre as decisões contrapostas, bem como a falta de sua demonstração, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães